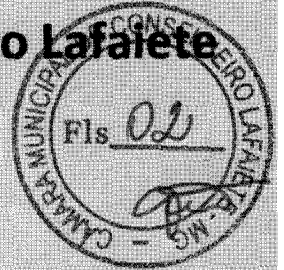




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 71/2013

ACRESCENTA O ART. 8º À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por aparelhagem ou equipamento sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

16/04/13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer

23/04/13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

16/05/13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

16/05/13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Atualmente em Conselheiro Lafaiete, a emissão irregular de ruídos e sons passou a ser um dos principais problemas, em especial os ruídos originados dos equipamentos de som instalados em veículos que circulam pelas vias públicas, com o som ligado a todo volume ocorre impunemente, perturbação do sossego alheio das pessoas que se encontram em seus lares em horário de repouso.

Estudos têm demonstrado que a emissão de ruídos provoca malefício à saúde humana, causando distúrbios físicos e mentais. Ainda mais: a própria emissão irregular de ruídos, ou sons que ocasionam perturbação ao sossego público por ofender o meio ambiente, afetando, o interesse coletivo e difuso da qualidade de vida.

Depende da intensidade os sons ou ruídos podem causar o estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e os conhecidos problemas auditivos (perda da capacidade auditiva mínima até a surdez) com reflexos diretos nas relações humanas.

Em nossa cidade perturbação do sossego alheio provocado pelo som automotivo desregrado, tem sido uma verdadeira tormenta. Em praticamente, todos os bairros, inclusive na área central, os proprietários de veículos dotados de equipamentos de sons especiais, têm por hábito circular com o som ligado a todo volume pouco se importando se os ruídos provocados afetam ou não o sossego das pessoas que se encontram em repouso em seus lares. Fatos que embora denunciados cotidianamente pela mídia, passam despercebidos pelas autoridades competentes que não tomam providências para fazer cessar tais incômodos.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



ACRESCENTA O ART. 8º -A À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º -A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por aparelhagem ou equipamento sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais

W. Bandeira



apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.

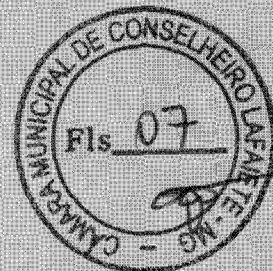
§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



JUSTIFICATIVA

Atualmente em Conselheiro Lafaiete, a emissão irregular de ruídos e sons passou a ser um dos principais problemas, em especial os ruídos originados dos equipamentos de som instalados em veículos que circulam pelas vias públicas, com o som ligado a todo volume ocorre impunemente, perturbação do sossego alheio das pessoas que se encontram em seus lares em horário de repouso.

Estudos têm demonstrado que a emissão de ruídos provoca malefício à saúde humana, causando distúrbios físicos e mentais. Ainda mais: a própria emissão irregular de ruídos, ou sons que ocasionam perturbação ao sossego público por ofender o meio ambiente, afetando, o interesse coletivo e difuso da qualidade de vida.

Depende da intensidade os sons ou ruídos podem causar o estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e os conhecidos problemas auditivos (perda da capacidade auditiva mínima até a surdez) com reflexos diretos nas relações humanas.

Em nossa cidade perturbação do sossego alheio provocado pelo som automotivo desregrado, tem sido uma verdadeira tormenta. Em praticamente, todos os bairros, inclusive na área central, os proprietários de veículos dotados de equipamentos de sons especiais, têm por hábito circular com o som ligado a todo volume pouco se importando se os ruídos provocados afetam ou não o sossego das pessoas que se encontram em repouso em seus lares. Fatos que embora denunciados cotidianamente pela mídia, passam despercebidos pelas autoridades competentes que não tomam providências para fazer cessar tais incômodos.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.

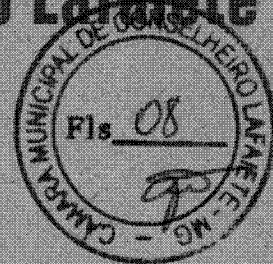

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 087/2013

Projeto de Lei nº 071/2013

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Acréscenta o art. 8º -A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

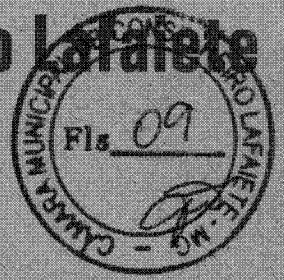
Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, objetiva proceder alterações na Lei Municipal nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, para proibir o funcionamento de equipamentos de som



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município.

A Constituição da República adotou, como forma de Estado, a Federação, com arrimo em seu artigo 1º, tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização do poder pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em âmbito constitucional.

No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

Uma vez constatada a existência do interesse local, requisito validador da competência legislativa municipal, passamos à análise dos dispositivos do projeto de lei ora em análise, sobre os quais não verificamos pesar nenhuma invalidade formal ou material.

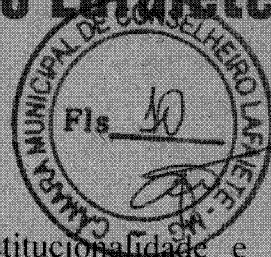
No que tange ao conteúdo material do projeto de lei em si, isto é, quanto aos dispositivos insertos nele, não vislumbramos nenhuma inadequação, quanto às medidas adotadas, eis que os autores pautaram-se, com razoabilidade, no exercício do poder de polícia.

O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado. A Administração exerce tal poder sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, abalar os interesses da coletividade e, conseqüentemente, a persecução do bem comum. Portanto, o que se tem no projeto de lei que ora se analisa é o exercício do poder de polícia em prol do interesse local.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei ora em análise, posto que evidenciado o interesse local autorizador da competência legislativa municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 071/2013

EXPEDIENTE
16105113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 071/2013, que *“Acrescenta o art. 8º -A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei acrescenta o art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa os autores da proposição aduzem que o projeto busca coibir o uso inadequado de equipamentos de som instalados em veículos que circulam pelas vias públicas causando perturbação do sossego alheio.

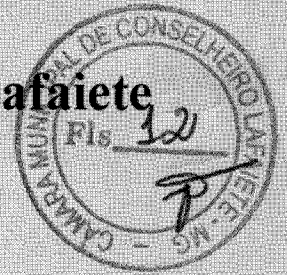
A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/10, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Cumpre ressaltar que o presente projeto, acrescenta o art. 8º - A, que traz em seu corpo a proibição de equipamentos de som automotivo. Ocorre que da forma como fora elaborado o presente artigo gera várias interpretações, motivo pelo qual se faz necessária a apresentação da emenda que segue anexa, onde inclui a expressão “Paredões de som” e a explicação acerca do termo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº. 071/2013**

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

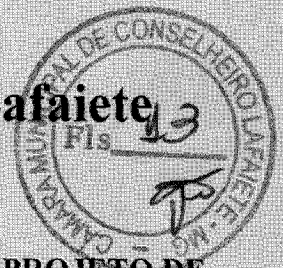

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº. 071/2013**

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 071/2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como “Paredões de Som” e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº. 071/2013**

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita.”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

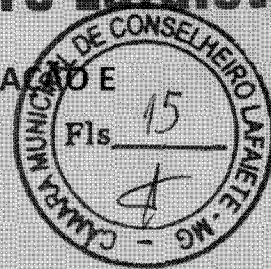
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2013.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE
25/09/13

Presidente

O Projeto de Lei nº 071/2013, de autoria dos vereadores WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA e JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, o anexo Projeto de lei Acrescenta o Art. 8º- A a Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a proibição do funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos assemelhados nas vias e logradouros públicos, tal inobservância do disposto acarretará sanções administrativas para os infratores. Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

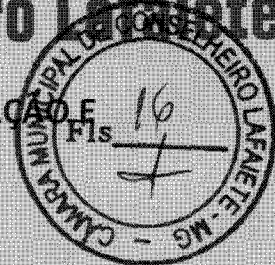
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-MG-2013-13469-009370-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E

ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2013.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de Maio de 2013.

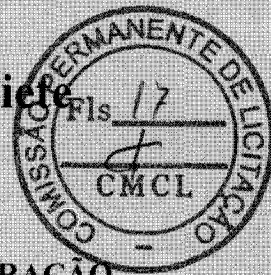

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº**

071/2013

EXPEDIENTE
18106113

Segue parecer em 04 (quatro) laudas.

Presidente

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, o projeto em epígrafe “acrescenta o artigo 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o controle da emissão e ruídos no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo às 08/10 concluiu que a proposta se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise à propositura, concluiu por sua legalidade e juridicidade, fazendo sugestão de emenda, às fls 13/14.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que em nossa movimentada cidade já convivemos diariamente com a poluição sonora, fato este que provoca malefícios a saúde humana, causando inclusive distúrbios físicos e mentais.

Insta registrar que a emissão irregular e ou abusivo de sons e ruídos podem ocasionar perturbação ao sossego público, sendo este um tipo penal de contravenção nos termos do artigo 42, inciso III da Lei de Contravenção Penal.

Finalmente, pelo Princípio da Eventualidade, entende esta comissão que algumas irregularidades mereçam ser sanadas por meio da subemenda apresentada nesta oportunidade, sendo esta, a manutenção do termo paredão de som e a sua definição, conforme já colocado pela Comissão de Legislação e Justiça; o acréscimo do termo “e

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

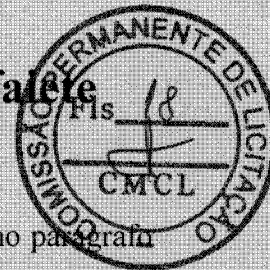
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CMCL - 08/10/2013 - 10:23 - 00:00 - 1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-10



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



ou porta-malas” no parágrafo 2º; acréscimo do termo “ou selada” também no parágrafo 2º; bem como o acréscimo da expressão “assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa” ao parágrafo 7º, todos do artigo 8º A.

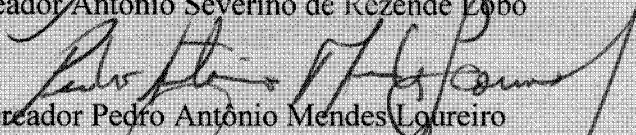
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, observando-se a sugestão de subemenda apresentada.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro


Vereador Tarciano Del Franco Martins



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL.**

**SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 071/2013**

Subemenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 071/2013

O Artigo 1º do Projeto nº 071/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1o - Fica acrescentado o Art. 8o -A à Lei no 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como “Paredões de Som” e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica ou selada de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros e ou porta-malas dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita.”

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro


Vereador Tarciano Del Franco Martins



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 071/2013

ACRESCENTA O ART. 8º - À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por aparelhagem ou equipamento sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.



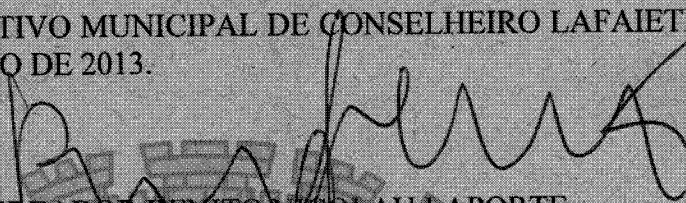
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

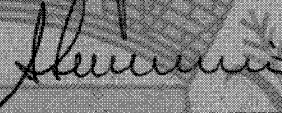
ESTADO DE MINAS GERAIS

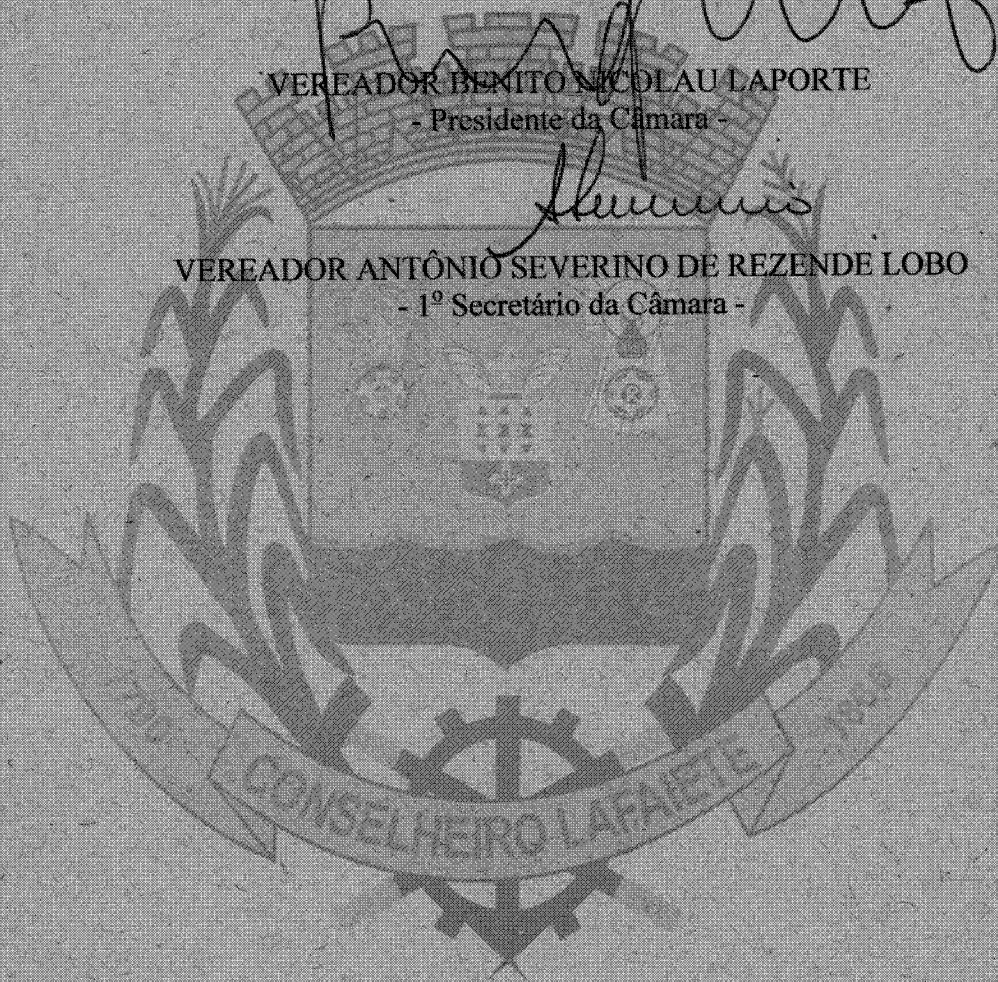
§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2563

REQUERIMENTO

Protocolo

007273/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço....: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 363/2013 REF. PROJETO DE LEI N/ 057 ,064 E 071/2013 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Formações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/07/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 071/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 071/2013, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, que *“Acrescenta o art. 8º – A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 071/2013

ACRESCENTA O ART. 8º - À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como “Paredões de Som” e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica ou selada de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros e/ou porta-malas dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 071/2013



100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso de reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

RGCT:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.528, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

ACRESCENTA O ART. 8º - À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como “Paredões de Som” e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica ou selada de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros e/ou porta-malas dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso de reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

Mário de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral